



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037158-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada NARA KASSINOFF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9272**

Agravo de Instrumento nº: **2037158-84.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/32º Vara Cível

Processo de Origem: 1108952-13.2024.8.26.0100

Juiz(a): Rebeca Uematsu Teixeira

Agravante(s): Sul América Cia de Seguro Saúde

Agravado(a)(s): Nara Kassinoff

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 6.609,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor dos honorários periciais fixados na decisão recorrida é compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários periciais foram fixados pelo juízo de origem com base em estimativa detalhada e justificativa apresentada pelo perito.

4. A perícia técnica a ser realizada não é manifestamente simples, envolvendo análise de documentos e pesquisas relacionadas a reajustes contratuais de plano de saúde.

5. Não há elementos que justifiquem a alteração do valor fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Os honorários periciais fixados com base na complexidade do trabalho técnico, devidamente fundamentados, não violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 974/975 que, nos autos de ação cominatória, fixou os honorários periciais em R\$ 6.609,00.

Sustenta a agravante que o valor é elevado, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o trabalho pericial que será realizado. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a r. decisão combatida seja reformada.

Recurso processado sem concessão da tutela antecipada e sem resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 18/19 permanece inalterada.

O recurso não merece provimento.

Em uma análise superficial o valor fixado na origem não se mostra exagerado nem desproporcional, sendo condizente com as horas que serão despendidas para a realização do trabalho pericial, bem como com a complexidade e litigiosidade da ação.

Além disso, o critério para a estimativa apresentada pelo perito foi detalhado e justificado a fls. 958/963 (autos de origem). Assim, não há, ao menos por ora, razão para modificação.

A perícia técnica que será realizada nos autos não é manifestamente simples e guarda complexidade intrínseca com

documentos a serem analisados, bem como pesquisas a serem realizadas, para ser possível constatar a legalidade dos reajustes aplicados no contrato de plano de saúde.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator